



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280262**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073666-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante RAFAEL MOTA DE ABREU, são agravados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2073666-29.2025**

AGRAVANTE: Rafael Mota de Abreu

AGRAVADOS: Instituto Nacional do Seguro Social;  
General Motors do Brasil Ltda.

COMARCA: São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível

**VOTO Nº 34.295**

**Acidente do Trabalho — Agravo de Instrumento — Intervenção de terceiro — Ingresso da empregadora na condição de assistente simples — Admissibilidade — Recurso improvido.**

***Nego provimento ao recurso.***

**RELATÓRIO.**

Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, contra a r. decisão interlocutória que, nos autos de ação acidentária, deferiu o pedido formulado pela empregadora de ingresso na lide na condição de assistente simples do INSS, por entender presente seu interesse jurídico (fl. 277, autos principais).

Inconformado, o agravante alega que é evidente a falta de interesse jurídico da empregadora para intervir na lide acidentária promovida contra o INSS, pois o resultado da presente demanda não influirá na relação entre ela e as partes. Busca a atribuição do efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão recorrida para ser rejeitada a inclusão da empregadora na lide (fls. 01/05).

Recurso tempestivo (fl. 280, autos principais).

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O recurso é julgado de plano, pois envolve mera questão de direito.

Respeitados os argumentos lançados pelo agravante, seu inconformismo não merece acolhimento.

Embora não seja possível o ingresso da empregadora como assistente litisconsorcial, ante a inexistência de relação entre o interveniente e o adversário assistido, entendo admissível a intervenção da empregadora na condição de assistente simples.

O art. 119, do Código de Processo Civil em vigor assim dispõe:

*“Pendendo uma causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la”.*

O interesse que legitima a intervenção, neste caso, decorre das consequências jurídicas que, eventual procedência da demanda proposta pelo segurado em face do INSS, possam implicar ao terceiro.

Sobre o tema, transcrevo trecho de julgado da Colenda 17ª Câmara de Direito Público deste Tribunal:

*“O interesse jurídico da empregadora, nessa hipótese, se evidencia em diversas situações, dentre as quais podem ser destacadas: a autarquia federal pode lhe acionar regressivamente, nos termos do art. 120, da Lei nº 8.213/91; o reconhecimento do nexo causal entre a moléstia e a*

*incapacidade laborativa também poderá influir na apuração de eventual culpa ou dolo da empregadora, na hipótese de indenização pelo direito comum; reflexos diversos no âmbito da relação de trabalho, como reintegração, reclamações, entre outras” (AI nº 0034653-48.2001.8.26.0000 - Rel. Adel Ferraz, j. 12/04/2011).*

Na mesma direção, trago outros julgados deste e. Tribunal:

*“Acidentária - Ingresso da empregadora na lide na condição de assistente simples - Admissibilidade - Existência de interesse jurídico - Recurso provido” (AI nº 0078477-57.2011.8.26.0000 - Rel. Cyro Bonilha, j. 23/08/2011).*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – DECISÃO QUE DEFERIU A ADMISSÃO DA EMPREGADORA COMO ASSISTENTE SIMPLES DO RÉU – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – DESCABIMENTO – INTERESSE JURÍDICO EVIDENCIADO – CABÍVEL O INGRESSO DA EMPREGADORA DO SEGURADO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 119 DO CPC E 120 DA LEI N. 8.213/91 – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA – DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido.**

*(AI 2363945-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Nazir David Milano Filho; 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 01/12/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ADMITINDO A INTERVENÇÃO DA EMPREGADORA NA LIDE, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES DO INSS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. EFETIVO INTERESSE JURÍDICO CONFIGURADO. ARTS. 121 A 123 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO* Recurso da parte autora objetivando a reforma de interlocutória que deferiu a intervenção da empregadora na lide, na qualidade de assistente simples da autarquia ré. Interesse jurídico qualificado configurado. Produção de efeitos diretos sobre a esfera de direitos da empregadora, extrapolando o campo meramente econômico. Inteligência dos arts. 121 a 123 do CPC. Jurisprudência desta E. Câmara Especializada. Decisão agravada mantida. **RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.** (AI 2352357-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Richard Pae Kim; 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 22/11/2024).

Assim, mantenho a decisão atacada que permitiu o ingresso da empresa General Motors do Brasil Ltda., tal como lançada, ou seja, na condição de assistente simples da autarquia ré.

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**